SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006866-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Adilson Luiz Castelucci

Requerido: Banco Itaucard S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Em suma, cuida-se de pedido formulado por ADILSON LUIZ CASTELUCCI.

Ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO ITAUCARD S/A.

Aduz que em 14 de março de 2014 adquiriu de Diego Semensato Barbosa do Amaral, CPF nº 346.335.428-42, o veículo VW/Fox 1.0, 2005, cor preta, flex, placas DFL-7719, Renavam 00860317927, chassi 9BWKA05Z854099928, pelo valor de R\$ 17.000,00, tendo realizado a transferência do bem para o seu nome no Poupatempo em 04 de abril de 2014.

O licenciamento do ano de 2014 já havia sido realizado. Em novembro

de 2015 foi ao Detran (Poupatempo) para realizar o licenciamento daquele ano, mas acabou surpreendido com a informação de que pesava sobre o veículo restrição judicial para transferência.

Referido bloqueio judicial foi realizado em março de 2015, nos autos 0002457-55.2013.8.26.0129, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca-SP, em processo de busca e apreensão em alienação fiduciária que a ora requerida moveu em face de Olivio Ramos de Oliveira.

Acontece que antes mesmo da efetivação do bloqueio judicial, a ré já havia tomado a posse do bem (conforme se observa da sentença exarada pelo Juízo de Casa Branca), vendendo-o para Diego Semensato Barbosa do Amaral que, posteriormente, realizou a venda para o requerente, que acreditava estar adquirindo bem livre de quaisquer ônus e impedimentos.

Note-se que a sentença referida é datada de 13/11/2014 e a restrição do veículo acima descrito foi realizada em 20/03/2015, ou seja, 01 ano e 06 dias após o requerente ter adquirido o bem.

É corretor de imóveis desde 23/04/2012, necessitando do veículo para captar imóveis e levar clientes para visitá-los. Não podendo utilizar-se do veículo, o requerente viu-se obrigado a pedir demissão, porquanto não podendo se utilizar de tal meio de transporte, o qual é indispensável à sua profissão, suas vendas e rendimentos caíram significativamente.

Aduz que em e-mail trocado entre o supervisor jurídico Felipe Astorino e Karen Moralles em 06 de janeiro de 2016, aquele afirma e reconhece que a restrição administrativa foi erroneamente inserida no veículo comprado pelo autor. Por diversas vezes tentou de forma amigável resolver tal pendenga, mas não obteve êxito sendo necessário a propositura da presente ação.

Os elementos caracterizadores do dano moral, quais sejam, angústia, frustração, sofrimento interiores atinentes à alma e ao espírito são presumíveis. Assim, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a atitude ilícita praticada pelo requerido e o transtorno moral experimentado pelo autor, sua dignidade e honra foram atingidas e, por isso, a indenização moral se faz devida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pede a concessão dos efeitos da tutela de urgência, com o cancelamento da restrição administrativa que pesa sobre o veículo, a declaração de irregularidade da restrição administrativa constante do veículo VW/Fox 1.0, ano de modelo e fabricação 2005, cor preta, flex, placas DFL-7719, código Renavam 00860317927, chassi 9BWKA05Z854099928, condenando-se o requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi postergada a apreciação de antecipação de tutela (fls.30).

Citada, a instituição financeira ré afirmou não haver falha na prestação de serviços; culpa exclusiva da autora e ausência de dano moral em razão de excludente de responsabilidade, já que ao contrário do que a parte autora alega, ficou impossibilitada de realizar a baixa do gravame, nos casos de restrição Renajud, já que se trata de entrave judicial e automático entre o Judiciário e os órgãos competentes (fls.35/36).

Réplica a fls.56/58.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide porque desnecessária a dilação probatória, sendo suficientes os documentos juntados aos autos para a convicção desse Juízo (art. 355, I, NCPC).

Procedem os pedidos do autor.

Verifica-se nos autos que a restrição administrativa inserida por Juiz de Direito em ação de busca e apreensão deu-se em 20.03.2015, fls.17.

O veículo já havia sido apreendido liminarmente em uma ação de busca e apreensão em que figurou como réu Olivio Ramos de Oliveira.

Em consulta ao sistema SAJ é possível verificar que a liminar de busca e apreensão foi concedida em 09.05.2013.

Nesse contexto, depreende-se que em razão da medida liminar, a instituição financeira fez a venda do veículo para pessoa que depois o vendeu ao autor. Não havia restrições no veículo (fls.09).

É incontroverso nos autos que o autor adquiriu esse veículo em 2014. Além disso, essa situação está fartamente documentada nos autos.

Logo, em 2015, quando da inserção de restrição por Juiz de Direito em ação de busca e apreensão, o veículo já era de outra pessoa que não o devedor fiduciário, mas o autor.

É certo que não se desconhece que uma vez cumprida a medida liminar, a financeira pode vender o veículo, conforme estabelece o art. 3°, § 1° do DL 911/69.

Isso, contudo, não escusa a vendedora de tomar as medidas cabíveis para que direitos de terceiros não sejam atingidos.

Assim, tendo vendido o veículo, deveria atentar para que bloqueios judiciais não fossem inseridos em razão de débitos de outrem, que não o comprador.

O descaso da financeira fica evidente quando se percebe que até a presente data não tomou as medidas cabíveis para solicitar o desbloqueio naquela ação que tramitou na Comarca de Casa Branca sob n.00024575520138260129.

Mesmo diante do ajuizamento da presente ação, quedou-se inerte e continuou a sustentar que se tratou de culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

Não lhe assiste, em absoluto, razão.

Admitiu por seus órgãos administrativos a indevida inserção do bloqueio (fls. 23).

Ainda assim e demandada judicialmente, nenhuma providência tomou, evidenciando-se o seu descaso. Conforme pesquisa no sistema Renajud, a restrição persiste.

Ora, utilizando-se de faculdade legal que lhe permite a venda do veículo antes do trânsito em julgado da sentença de busca e apreensão, deve tomar todas as cautelas para que os direitos do comprador não sejam atingidos e, verificando que foram atingidos, como no caso em tela, cumpria-lhe providenciar os atos necessários à imediata baixa. Um pedido de expedição de ofício naqueles autos resolveria a pendenga.

Seu descaso e o defeito na prestação de serviços geram danos morais que nem sequer dependem de prova. Cuida-se de danos *in re ipsa*.

Procedem, portanto, os pedidos de obrigação de fazer e o de indenização por danos morais.

Julgo procedente o pedido de obrigação de fazer e concedo tutela antecipada na sentença para que a ré, em dez dias, providencie para que a restrição administrativa seja excluída sob pena de não o fazendo incidir em multa diária de R\$1.000,00, limitada a 30 dias. Sem necessidade de intimação pessoal para cumprimento da obrigação (art.513, §2°, I, NCPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgo procedente, outrossim, o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar o autor indenização por danos morais arbitrada em R\$ 6.000,00, com juros de mora desde a citação e correção monetária a contar de sua fixação em sentença.

Condeno a ré, por sucumbente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

P.Intimem-se.

São Carlos, 26 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA